



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Majestic		
EMENTA: Credencia o Colégio Majestic para ministrar a educação infantil e o ensino fundamental, como autorizados até 31.12.2007 e autoriza a Profª Tereza Regina Martins Braga a exercer a função diretiva do mesmo até 31.12.2004.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 02087869-9	PARECER N° 0970/2002	APROVADO EM: 12.12.2002

I – RELATÓRIO

Karine Martins Braga, representante da Entidade Mantenedora, requer a este Conselho, em processo protocolado sob o número N° 02087869-9, o credenciamento do Colégio Majestic, sito na Rua Castro Meireles, 325, em Maraponga, para funcionar com a educação infantil e o ensino fundamental, como autorizados, juntando, para isso, a documentação julgada necessária.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo contém, além do requerimento:

- cópia do Contrato Social e CNPJ;
- cópia de certidões negativas sobre antecedentes criminais dos integrantes da entidade mantenedora;
- relação dos equipamentos;
- planilha de custo, receitas e despesas;
- contrato de locação;
- registro sanitário;
- alvará de funcionamento;
- atestado de segurança e salubridade assinados por responsáveis qualificados;
- indicação da diretora e secretária com suas habilitações;
- relação dos professores com suas habilitações;
- indicação das séries com que iniciou e pretende continuar suas atividades;
- proposta pedagógica dos cursos de educação infantil e ensino fundamental;
- calendário escolar;
- requerimento organizado com base na legislação vigente;
- proposta curricular do ensino fundamental;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- fotografias de suas instalações;

Cont. do Parecer Nº 0970/2002

- projeto de implantação da sala de leitura;
- relação do acervo da sala de leitura;
- relação do material de expediente;
- relação do material didático;
- planta baixa contendo todas as dependências;
- croquis de localização da escola.

Pela organização do processo acima descrita depreende-se que se trata de uma instituição bem dirigida embora, ainda, muito modesta e temerosa em assumir a autonomia que a lei vigente lhe outorga.

Mas, vê-se logo a boa vontade da entidade mantenedora e da direção que não medem esforços e se prontificam para atender, na medida do possível, o que for necessário ao cumprimento das exigências legais.

Nesse ano de 2002 está com a educação infantil e até a 2ª série do ensino fundamental. Pretende, a cada ano, fazer funcionar mais uma série.

Os bens de que dispõe são poucos, mas a previsão de receita e despesa ainda prevê um saldo de R\$ 545,26 (quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

É pouco é verdade, mas, pelo menos vai dando para se manter. Os equipamentos e materiais são avaliados em R\$ 8.072,00 (oito mil e setenta e dois reais). Conforme Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais expedida pela Secretaria da Receita Federal, não há pendências registradas em seu nome.

A proposta pedagógica está bem elaborada e, o regimento, embora simples e sem muita pretensão, está de acordo com a legislação vigente, sugerindo-se, apenas, que se dê mais responsabilidades à Congregação dos Professores, como, por exemplo, na aplicação de penalidades graves e, ainda, quanto à aprovação do regimento, cabendo a este Conselho sua homologação.

Quanto ao pedido de autorização para o exercício de direção em favor da Sra. Tereza Regina Martins Braga, temos a considerar que a licenciatura que ela detém é em Ciências Biológicas e não em Pedagogia, como exige a Lei Nº 9.394/96, em seu Art. 64. Poderá, entretanto habilitar-se em curso no nível de pós-graduação *lato sensu*, em administração escolar. É o que este relator



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

sugere dando-lhe um prazo até o final de 2004, quando o Colégio começará a ministrar

Cont. do Parecer Nº 0970/2002

a 5ª série do ensino fundamental. Isso o faz com base no Art. 19, da Resolução Nº 372/2002, que assim estabelece:

“Art. 19 – Quando a oferta de administrador escolar habilitado na forma das letras b e c, do inciso XIV, do Artigo 3º desta Resolução não atender à demanda dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, poderá exercer a respectiva função, em determinada unidade escolar, professor habilitado para o mesmo grau de ensino, desde que previamente autorizado por este Conselho.”

III – VOTO DO RELATOR

Que o Colégio Majestic seja credenciado para funcionar com os cursos de educação infantil e ensino fundamental como autorizados, até 31.12.2007. Lembramos que só poderá ofertar a 8ª série desse ensino quando o mesmo for reconhecido. E que Tereza Regina Martins Braga seja autorizada a administrar o Colégio Majestic até 31.12.2004, quando deverá estar devidamente habilitada para o exercício da função.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0970/2002
SPU	Nº	02087869-9
APROVADO EM:		12.12.2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC